



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 34, DE 18 DE ABRIL DE 2006  
(publicada no D.O.U. de 19/04/2006)**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100.013183/2004-31 e do Parecer nº 6, de 27 de março de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping, a investigação que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de março de 2005, para averiguar a existência de dumping e de dano dele decorrente, nas exportações para o Brasil de n-Butanol, classificado no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da África do Sul e dos Estados Unidos da América.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme o Anexo a esta Circular.

**ARMANDO DE MELLO MEZIAT**

## ANEXO

### 1 - Do Processo

#### 1.1 - Da petição

Em 24 de junho de 2004, foi protocolizada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de interesse da empresa Elekeiroz S.A., doravante também denominada peticionária, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de n-Butanol originárias da África do Sul e dos Estados Unidos da América, doravante denominado EUA.

A peticionária foi comunicada, em 15 de outubro de 2004, que a petição encontrava-se devidamente instruída de acordo com o § 2º do artigo 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado Regulamento Brasileiro.

Atendendo ao disposto no artigo 23 do mesmo Decreto, as Embaixadas da África do Sul e dos Estados Unidos da América, foram notificadas de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição e que a havia considerado devidamente instruída.

#### 1.2 - Da abertura da investigação

Constatada a existência de elementos de prova que justificavam a abertura da investigação, foi publicada no D.O.U. de 2 de março de 2005 a Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2005, divulgando o início da investigação.

#### 1.3 - Da notificação e solicitação de informações

Em atenção ao que dispõem o § 4º do artigo 21 e o artigo 27 do Regulamento Brasileiro, foram notificados da abertura da investigação os governos dos países exportadores e as demais partes interessadas conhecidas. Para os governos da África do Sul e dos EUA foram enviadas cópias da petição e da Circular SECEX nº 10, de 2005. Para os produtores e exportadores estrangeiros, além de cópias da petição e da Circular citada, foram encaminhados questionários e para os importadores e produtores nacionais, foram encaminhadas cópia da referida Circular e os respectivos questionários.

Foi concedida ampla oportunidade para que as partes defendessem seus interesses, na forma estabelecida no art. 32 do Regulamento Brasileiro.

#### 1.4 - Da verificação *in loco*

Consoante o disposto no § 2º do artigo 30 do Regulamento Brasileiro, realizou-se no período de 26 a 30 de setembro de 2005, investigação *in loco* na indústria doméstica, representada pela empresa Elekeiroz S.A..

#### 1.5 - Da audiência final

A audiência final foi realizada no dia 25 de novembro de 2005, ocasião em que as partes interessadas foram informadas dos fatos essenciais sob julgamento que iriam formar a base para a decisão final.

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

## 2 - Do produto

### 2.1 - Do Produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é o n-Butanol exportado para o Brasil pela África do Sul e pelos EUA, com pureza mínima superior a 99%. Também é chamado de normal butanol, álcool normal butílico, Butan-1-ol, 1-Butanol, 1-Hidroxibutano, Propil-carbinol, dentre outros sinônimos.

O n-Butanol é um líquido claro, móvel e neutro com odor característico. É um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes comuns (por exemplo: álcool cetonas, aldeídos, éteres, glicóis e hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), mas com solubilidade em água restrita.

Classifica-se no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a alíquota do imposto de importação apresentou a seguinte evolução: 17% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000; 14,5% de 1º de janeiro a 16 de agosto de 2001; 20% de 17 de agosto de 2001 a 7 de setembro de 2003; 13,5% de 8 de setembro a 31 de dezembro de 2003; e 12% de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004.

### 2.2 - Do produto nacional e da similaridade do produto

O produto similar, fabricado no Brasil, também pode ser descrito de forma idêntica à descrição apresentada para o n-Butanol importado, já que apresenta características técnicas (pureza mínima, densidade, acidez máxima e umidade máxima) bastante próximas àquelas dos produtos exportados pela África do Sul e EUA.

O produto fabricado pela Elekeiroz e os produtos importados da África do Sul e dos EUA têm a denominação de n-Butanol, possuem pureza superior a 99%, se prestam às mesmas aplicações e se destinam ao mesmo mercado. Não se observaram diferenças nas características do produto fabricado no Brasil, na África do Sul e nos EUA que impeçam a substituição de um pelo outro, o que permitiu, de acordo com o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, considerar o n-Butanol produzido pela indústria doméstica similar ao produto importado daqueles países.

## 3 - Da indústria doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Regulamento Brasileiro definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de n-Butanol da empresa Elekeiroz S.A., que responde por 100% da produção brasileira, com unidades industriais localizadas no Pólo Petroquímico de Camaçari (BA) e no Estado de São Paulo.

## 4 - Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol da África do Sul e dos EUA, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, adotou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004.

### 4.1 - Do valor normal

No caso da África do Sul o valor normal foi de US\$ 623,12/t (seiscentos e vinte e três dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), na condição FOB, e foi estabelecido a partir dos preços de exportação de n-Butanol da África do Sul para República Popular da China, tendo como fonte a revista *Monthly Newsletter - Tecnon OrbiChem*.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

No caso dos EUA, somente a *Basf Corporation Chemical Division Freeport Site*, doravante designada BASF-EUA apresentou as informações requeridas no questionário destinado à investigação. Para a determinação do valor normal para essa empresa foram necessários alguns ajustes nas informações apresentadas pela BASF-EUA, após o que se obteve um valor normal de US\$ 762,86/t (setecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada), na condição ex-fábrica.

Em relação às demais empresas norte-americanas que exportaram ao Brasil e não apresentaram informações relativas aos preços praticados em suas vendas no mercado norte-americano, utilizou-se como fonte para a determinação do valor normal os preços referentes aos negócios realizados nos EUA, amparados em contratos, na condição posto cliente (*delivered*), divulgado pelo *Independent Commodity Information Services, London Oil Services (ICIS-LOR)*. O valor normal estabelecido para essas outras empresas foi de US\$ 1.062,05/t (um mil e sessenta e dois dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada), posto cliente.

#### 4.2 - Do preço de exportação

Para determinação do preço de exportação do n-Butanol sul-africano para o Brasil, foram utilizados os dados do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nos registros disponibilizados, apurou-se o preço médio de exportação, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2004, de US\$ 543,83/t (quinhentos e quarenta e três dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), na condição FOB.

No caso dos EUA, o preço de exportação da empresa BASF-EUA foi obtido a partir de suas informações. O preço de exportação médio ponderado, na condição ex-fábrica, foi de US\$ 644,74/t (seiscentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Em relação às demais empresas norte-americanas que venderam ao Brasil e não apresentaram informações relativas aos preços praticados em suas exportações, seus preços foram estabelecidos a partir dos dados do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com base nos registros disponibilizados, apurou-se o preço unitário médio de exportação, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2004, de US\$ 538,63/t (quinhentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada), na condição FOB.

#### 4.3 - Da margem de dumping

No caso da África do Sul, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação indica a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol. A margem absoluta de dumping apurada foi de US\$ 79,29/t (setenta e nove dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada).

No caso dos EUA, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação indica a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol. A margem absoluta de dumping apurada foi de US\$ 118,12/t (cento e dezoito dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), no caso da empresa BASF-EUA, e de US\$ 523,42/t (quinhentos e vinte e três dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada), no caso das demais empresas norte-americanas.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

#### 4.4 - Da conclusão da análise de dumping

A análise desenvolvida indicou que há elementos suficientes de prova de prática de dumping nas exportações de n-Butanol da África do Sul e dos EUA para o Brasil. A margem de dumping não se caracterizou como *de minimis*, nos termos do contido no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 5 - Do Dano

A análise de dano à indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art.14 do Decreto nº 1.602, de 1995. O período considerado compreendeu os anos de 2000 a 2004.

Tanto o produto importado da África do Sul e dos EUA, quanto o produto produzido pela indústria doméstica se destinam aos mesmos segmentos de mercado, qual seja, o de intermediário químico na produção de: acrilatos butílicos (usados em tintas e vernizes à base de água); de éteres butílglicóis (usados como solventes oxigenados para vernizes de limpeza e proteção de superfícies); de acetatos butílicos (solvente oxigenado usado em vernizes e para os plastificantes adipato de dibutila); e de ftalato de dibutila e maleato de dibutila (usados em adesivos e vernizes, além de plastificantes).

Como uso direto, o solvente n-Butanol é aplicado em vernizes industriais automotivos, na construção civil e em outras aplicações industriais. Os segmentos industriais que utilizam o n-Butanol são: a indústria química produtora de plastificantes, de tintas, de vernizes e de lubrificantes.

Em relação ao desempenho das importações de n-Butanol originárias da África do Sul e dos EUA, constatou-se que o volume apresentou um aumento de 20%, em 2004 relativamente a 2003, ao ter passado de 24.797 toneladas para 29.774 toneladas. Considerando-se os anos extremos da série analisada (2000 e 2004), o acréscimo das importações sul-africanas e norte-americanas foi de 344%, ao saírem de 6.706 toneladas para 29.774 toneladas.

O volume de n-Butanol importado da África do Sul e dos EUA representou, praticamente, 100% das importações brasileiras em 2004, ano em que se constatou a prática de dumping. Essas importações da África do Sul e dos EUA representaram 62,5% do consumo observado no mercado livre nacional (definido pelo somatório das vendas internas e das importações, ou seja, não se considera o consumo cativo da indústria doméstica) no ano da investigação da existência de dumping.

Até o ano de 2001, as importações de n-Butanol da África do Sul e dos EUA situaram-se em patamar inferior à produção nacional. No entanto, a partir de 2002, as importações desses países superaram a produção nacional.

Os preços, na condição CIF, praticados pelos exportadores sul-africanos e norte-americanos cresceram ano após ano. Em 2000, o preço médio CIF, dos países sob investigação, foi de US\$ 494,62/t (quatrocentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta e dois centavos por tonelada) e em 2004, chegou a US\$ 662,78/t (seiscentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada), representando um aumento de 34%.

Em relação ao desempenho das importações de n-Butanol originárias de terceiros países, constatou-se que o volume dessas importações decaiu consideravelmente, chegando a volume e valor insignificantes em 2004. O preço das importações de n-Butanol das demais origens, no ano em que se constatou a prática de dumping, foi muito superior ao das importações originárias da África do Sul e dos EUA.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

Em relação aos indicadores de desempenho da indústria doméstica, observou-se que a capacidade instalada aumentou de 23.000 t/ano para 40.000 t/ano, de 2000 para 2001, mantendo-se nesse patamar até 2004. A produção de n-Butanol oscilou entre pouco mais de 20.000 toneladas e pouco menos que 24.000 toneladas, no período de análise de dano. O volume mais elevado de produção foi obtido em 2004, mostrando um aumento de 17,2% em relação a 2003 e de 8,6% em relação a 2000.

As vendas da indústria doméstica apresentaram pequenas oscilações entre 2000 e 2004 ou entre 2003 e 2004. Nessa última comparação, o aumento observado nas vendas em 2004 foi perto de 1.600 toneladas. As vendas da indústria doméstica não se elevaram na mesma proporção que o consumo de n-Butanol no mercado livre.

Como consequência, as vendas domésticas recuaram sua participação no mercado livre. Em 2004, a participação das vendas internas no mercado livre foi perto de 40%, a menor marca da série. A perda, em relação a 2003 representou 2,2 pontos percentuais e, em relação ao melhor resultado (2000), o recuo foi de 33,4 pontos percentuais.

O estoque de n-Butanol, após uma elevação em 2001, recuou ano após ano, registrando seu menor volume em 2004.

O número de empregados vinculados à linha de n-Butanol, embora tenha se reduzido de 2000 para 2004, manteve-se praticamente inalterado entre 2002 e 2004. A produtividade, medida pela relação entre homens em atividade na linha de produção de n-Butanol e a produção realizada, foi crescente até 2002, mostrou suave recuo em 2003 e voltou a crescer em 2004.

A receita líquida, em reais constantes, obtida com as vendas de n-Butanol no mercado livre, apresentou aumentos contínuos, no período entre 2000 e 2004, alcançando sua melhor performance em 2004, quando cresceu 13,9%, em relação a 2003, e 13,3%, na comparação com 2002, antes, os dois melhores resultados.

Quanto aos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas no mercado livre, considerando os resultados em reais constantes, observou-se aumento seguido, tendo sido o preço médio de 2004 o maior de todos. Observando-se os anos extremos da série, o aumento dos preços, em reais constantes, foi de 27,2%.

À exceção do ano de 2000, não ocorreu supressão de preços nos demais anos da série, ou seja, os preços praticados pela indústria doméstica foram suficientes para cobrir os custos. À exceção dos anos de 2001 e 2002, nos demais, observou-se que o preço da indústria doméstica situou-se em patamar superior aos preços de importação da África do Sul e dos EUA, na condição CIF Internado, indicando a existência de subcotação.

O custo de produção da indústria doméstica, em reais constantes, apresentou oscilações, demonstrando aumento até 2002 e depois queda até 2004. A análise da relação entre o custo médio de produção e o preço médio de venda, em reais constantes, indica que, a partir de 2001, inclusive, a indústria doméstica apurou margem de lucro positiva e crescente.

A análise da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE), específica da linha de produção do n-Butanol, mostrou que a indústria doméstica, à exceção do ano de 2001, obteve lucros crescentes, alcançando o seu melhor resultado em 2004.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

À exceção de 2001, o retorno sobre o investimento foi positivo em todos os anos com o melhor resultado registrado em 2004.

Assim, constatou-se que, em 2004, a indústria doméstica apresentou os melhores resultados do período considerado (2000 a 2004) para: a produção; o grau de ocupação da capacidade instalada, após a sua ampliação (2001 a 2004); as vendas no mercado interno; a produtividade da mão-de-obra utilizada; o faturamento; o preço de venda; as margens bruta, operacional e líquida; e, para o retorno dos investimentos.

Adicionalmente, no ano de 2004, a indústria doméstica registrou o seu menor nível de estoque do período de dano, o número total de empregados envolvidos com a produção e comercialização de n-Butanol, praticamente não se alterou entre 2001 e 2004, e a massa salarial, no ano de 2004, foi a menor da série. Esse resultado, combinado com a produtividade da mão-de-obra, que mostrou seu melhor desempenho em 2004, indica que a indústria doméstica produziu mais e, para isso, precisou de menos recursos para remunerar a mão-de-obra envolvida diretamente com essa produção.

O único resultado negativo encontrado, diz respeito ao declínio da participação das vendas domésticas no mercado livre, não obstante o crescimento desse mercado. O consumo do mercado livre cresceu substancialmente, praticamente dobrou entre 2000 e 2004, e a indústria doméstica não expandiu suas vendas a partir de 2001, ou seja, praticamente nada vendeu a mais.

Considerando-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas encontrava-se subcotado, em 2003 e 2004, em relação ao preço médio praticado pela indústria doméstica, poder-se-ia, a princípio, imputar a esse cenário a performance, aquém de suas possibilidades, das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e, conseqüentemente, a perda de participação dessa indústria no mercado. Ocorre que a perda de participação das vendas domésticas foi observada já em 2001, quando as importações começaram a crescer acompanhando a evolução daquele mercado e com os preços muito próximos aos praticados pela indústria doméstica (em 2001 e 2002 os preços do produto importado, na condição CIF Internado, superaram os preços domésticos), sinalizando a possibilidade de existirem outros fatores que poderiam explicar, então, o crescimento das importações em detrimento das vendas internas.

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, baseado no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião. O dano provocado por motivos alheios às importações objeto de dumping não serão imputados àquelas importações.

Os fatores relevantes nessas condições incluem, entre outros, volume e preço de importação que não se vendam a preços de dumping; impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos; contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo; práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles; progresso tecnológico; desempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

O desempenho das vendas da indústria doméstica em 2004, comparativamente ao de anos anteriores, não pode ser atribuído a processo de liberalização das importações, já que, embora tenham ocorrido alterações, ora para maior ora para menor, nas alíquotas do imposto de importação, esse comportamento não foi suficiente para mudar a performance das vendas domésticas, mesmo nos períodos em que esse imposto foi mais elevado.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

Também não ocorreram, no período entre 2000 e 2004, alterações das condições prevalecentes no que diz respeito à existência de barreiras técnicas às importações ou a eventuais controles administrativos que pudessem ter inibido importações no passado e que tivessem deixado de existir nos últimos anos do período considerado na análise.

Quanto às importações de outras origens, estas decresceram ao longo dos anos considerados, registrando em 2004 volume e valor insignificantes e, por outro lado, preços elevados.

Não se constatou alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado a produção ou mesmo a produtividade da indústria doméstica. Também não houve contração da demanda, ao contrário, esta cresceu seguidamente de 2000 a 2004.

As quantidades exportadas pela indústria doméstica, face à sua representatividade frente à capacidade de produção existente, não podem ser responsabilizadas pela performance, aquém de suas possibilidades, das vendas domésticas.

A indústria doméstica informou que, em decorrência de margens deprimidas nas vendas no mercado brasileiro para as empresas que estavam importando, esta teria se recusado, a partir de determinado momento, a praticar preços baixos nas transações com aquelas empresas, preferindo garantir uma margem de rentabilidade, ainda que ao custo de perda de vendas e, conseqüentemente, de faturamento e de participação no mercado.

Ocorre que análises desenvolvidas em relação às margens praticadas nas vendas da indústria doméstica para alguns de seus principais clientes, nacionais e estrangeiros, mostraram que tais margens situaram-se em patamares inferiores àquelas margens que foram obtidas nas transações destinadas às principais empresas importadoras de n-Butanol, não se confirmando aquele cenário reportado pela indústria doméstica em relação àqueles principais clientes.

Além disso, ficou caracterizado que a indústria doméstica utilizou grande parte de sua capacidade produtiva de n-Butanol na fabricação de um outro produto, cujas vendas no mercado interno ofereceram melhores retornos que o n-Butanol.

Observou-se também que a indústria doméstica operou sua planta de aldeídos a toda carga nos últimos três anos, sendo que nesses anos os equipamentos, praticamente, trabalharam no limite possível da relação dos intermediários n-Butiraldeído e iso-Butiraldeído, e todo o n-Butiraldeído produzido foi consumido, seja para a fabricação de n-Butanol, seja para a fabricação daquele outro produto, não ocorrendo perdas e não havendo capacidade ociosa nos citados equipamentos.

Assim, ficou demonstrado que a causa da estagnação das vendas de n-Butanol no mercado interno, foi a decisão da empresa em não vender seu produto no mercado interno, em especial para os dois clientes que estavam importando da África do Sul e dos EUA. A razão alegada, qual seja, não vender com margens de lucro que estariam deprimidas, não ficou comprovada, pois a empresa realizou vendas para outros clientes com margens menores que aquelas apuradas nos anos de 2003 e 2004, em relação àqueles dois importadores.

Adicionalmente, comprovou-se que a empresa obteve margens muito mais favoráveis com a venda no mercado interno daquele outro produto cuja fabricação depende do intermediário n-Butiraldeído, daí a opção pela produção de grande volume desse produto em detrimento da produção do n-Butanol.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 34, de 18/04/2006).

#### 5.1 - Da Conclusão da análise de dano

Muito embora tenha sido verificada a existência de prática de dumping nas exportações de n-Butanol, para o Brasil, dos Estados Unidos da América e da África do Sul, não foi determinada a existência de dano material à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por essa razão, propôs-se o encerramento da investigação sem a aplicação de medida antidumping, conforme disposto no inciso I do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 6 - Das considerações finais

Verificou-se que, embora tenha sido constatada a prática de dumping nas exportações de n-Butanol da África do Sul e dos EUA para o Brasil, bem como o aumento dessas importações e a correspondente perda de mercado da indústria doméstica, a avaliação, relativa ao conjunto dos indicadores econômicos e financeiros da indústria doméstica, não permitiu que se concluísse pela ocorrência de dano material causado pelas exportações para o Brasil a preços de dumping, em vista da evolução favorável da maioria dos indicadores.